



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 34/2025
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 2/2025**

Interessado: Secretária de Planejamento, Administração e Finanças

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "presencial", destinado a "contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "presencial", pelo critério técnica e preço, destinado a "contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade".

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, observadas as disposições da Lei n.º 12.232/2010, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

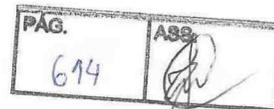
O prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 11/03/2025 (doc. de fl. 278), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 07/05/2025.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, retiraram o envelope para acondicionamento da Proposta Técnica – Plano de Comunicação – Via não identificada, as empresas Dudacom Marketing Integrado EIRELI, CNPJ n.º



Município de Mercedes

Estado do Paraná



24.811.536/0001-55, e N & N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda, CNPJ n.º 13.451.228/0001-40 (fls. 337-338).

O procedimento foi conduzido pela Comissão de Contratação, designada pela Portaria n.º 322/2025 (fl. 359), cabendo o julgamento das propostas técnicas a Subcomissão Técnica, designada pela Portaria n.º 182/2025 (fl. 448), selecionada no âmbito da Chamada Pública n.º 1/2025. O procedimento transcorreu na forma disciplinada pelo Edital de licitação, bem como, pela Lei n.º 12.232/2010, que regula a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Na data da 1ª sessão, destinada ao recebimento e abertura de propostas, credenciou-se a participar do certame unicamente a empresa N & N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda, CNPJ n.º 13.451.228/0001-40 (fls. 357-358).

Cumprido o rito da 1ª sessão, que teve por objeto identificar os representantes das licitantes e receber os envelopes n.ºs 01, 02, 03 e 04, basicamente, sucedeu-se a realização das demais sessões, na forma preconizada pelo Anexo I – Termo de Referência, do edital, em especial os subitens 17.3 e seguintes.

Realizada a 1ª sessão, a Comissão de Contratação convocou a subcomissão técnica para análise e julgamento da proposta técnica da única licitante interessada (fl. 367). A subcomissão, cumprindo seu desiderato, realizou a análise e julgamento da proposta técnica, produzindo as planilhas constantes das fls. 424-447, bem como, retratando o resultado na ata e anexos constante das fls. 449-454.

A 2ª sessão, devidamente convocada (fls. 456-458), ocorreu na data de 19/05/2025, e teve por objeto a proclamação do resultado do julgamento das propostas técnicas. Na oportunidade, verificou-se que a proponente N & N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda obteve a pontuação total de 93,67 (fls. 477-478).

A 3ª sessão, devidamente convocada (fls. 483-485), ocorreu na data de 26/05/2025, e teve por objeto o julgamento da proposta de preços e realizar a ponderação das notas das propostas técnicas e de preço, a fim de definir o vencedor. **Conforme consta da ata de fls. 491-492, a proponente N & N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda foi declarada vencedora com a nota final de 96,20.**

A 4ª sessão, devidamente convocada (fls. 498-500), ocorreu na data de 2/06/2025, e teve por objeto o recebimento e julgamento da documentação de habilitação da proponente declarada vencedora (ata constante das fls. 590). Na oportunidade, fora a sessão suspensa para realização de diligência, consistente na exibição das notas explicativas do balanço patrimonial por parte da proponente vencedora. Neste ponto, consigna-se que tal providência revela-se possível, haja vista que tendente a apenas trazer aos autos documento preexistente, que apenas não foi

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 2



Município de Mercedes

Estado do Paraná

juntado em momento oportuno por lapso da proponente. **Cumprida a diligência, fora a sessão retomada em 04/06/2025, tendo a proponente N & N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda sido declarada habilitada, face o cumprimento das disposições do edital.**

Assegurado prazo para interposição de recursos, verificou-se que não houve qualquer manifestação (fls. 611).

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Comissão de Contratação e da Subcomissão Técnica. Assim, pontos como julgamento da proposta técnica, avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização



Estado do Paraná

condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, em especial a Lei n.º 12.232/2010, que dispõe sobre rito próprio para seleção de fornecedor do objeto em questão.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4044, de 10/03/2025 (fls. 276-277), e no jornal O Paraná, edição n.º 14.558, de 11/03/2025 (fl. 278);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas técnicas e de preço, eis que, no caso, a 1ª sessão ocorreu em 07/05/2025, cumprindo, portanto, o prazo do inciso IV do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023;
- d) Consta dos autos a gravação das sessões realizadas, consoante prescreve o § 5º do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que o certame se deu na forma presencial.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Comissão de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, bem como, à Subcomissão Técnica, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n.º 12.232/2010, no que se refere ao julgamento das propostas técnicas.



Estado do Paraná

Importante consignar, pois, que a inexistência de recursos fez operar o fenômeno da preclusão temporal.

Recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à adjudicação do objeto e homologação do resultado do certame.

Destaca-se, por oportuno, a necessidade da publicação do extrato do contrato, nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021 (20 dias úteis a contar da data de assinatura).

Mercedes – PR, 10 de junho de 2025

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531